

PARECER JURÍDICO

Vem a essa Assessoria Jurídica, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação nº **2022.02.07.15.DP.CMC**, como fundamento o inciso II, do art. 24, e parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.666/93

Art. 24 *É dispensável a licitação: (...)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O Decreto Federal 9.412/2018, publicado no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º *Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

II – Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

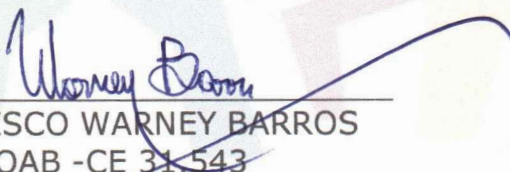
Conforme o Art. Artigo 24, II da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, a Administração é dispensada de proceder à licitação para serviços e compras de no valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I, do Art. 23 da Lei nº. 8.666/93 e suas demais alterações, ou seja, considerando o valor atualizado pelo decreto nº 9.412/2018 é dispensada licitação para serviço e compra até 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

O fornecedor que apresentou menor preço para a referida dispensa apresentou documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais de sua sede.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à CPL para providências cabíveis.

É o nosso Parecer. s.m.j!

Capistrano -CE, 17 de fevereiro de 2022.



FRANCISCO WARNEY BARROS
OAB -CE 31.543
Assessor Jurídico da Presidência